

LEI MUNICIPAL Nº. 034/2021

PUBLICADO
Data: 17/12/2021
Servidor: *[Signature]*
Matr. N° *[Signature]*
DNI: *[Signature]*
CNPJ: 23.515.695/0001-40
Fazenda: 3.734
C.F.: 096-9

"Institui a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído no âmbito do Município de Presidente Bernardes-MG a Política Municipal de proteção da pessoa com transtorno do espectro autista, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§3º. Os estabelecimentos públicos e privados do Município, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

§4º. Entende-se por estabelecimentos privados:

I –supermercados;

II – bancos;

III – farmácias ou drogarias;

IV – bares e restaurantes;

V –lojas em geral

Art.2º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à assistência social.

Art.3º São objetivos da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis.



Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art.4º. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir a atenção integral, pronto atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas da saúde, educação e assistência social.

§1º. A Ciptea será expedida pelo Departamento Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, mediante requerimento da pessoa interessada, acompanhado do relatório médico, com indicação do Código de Classificação Estatística Interna dos Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia no formato 3 (três) centímetros x 4 (quatro) centímetros e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§2º. A Ciptea terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número para permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

Art.5º. Os estabelecimentos públicos e privados do Município deverão observar e cumprir os ditames previstos nesta Lei como medida garantidora da Política da Pessoa com o Transtorno Autista, sob pena de adoção de medidas administrativas.

Art.6º. Aplicam-se aos casos omissos previstos nesta Lei às disposições previstas na Lei Federal nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art.7º. O Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de Decreto, caso necessário.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes-MG, 17 de dezembro de 2021.



Olívio Quintão Vidigal Neto

Prefeito Municipal

Olívio Quintão Vidigal Neto
PREFEITO MUNICIPAL
MG-1.395.083
CPF: 249.866.406-82



CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA



Informações

Nome: _____

DN: ____ / ____ / ____ Telefone: _____

Filiação: _____ CPF: _____

CPF: _____

CID: _____ Data da emissão: ____ / ____ / ____

Órgão emissor: _____ Validade: ____ / ____ / ____

Atendimento preferencial em filas e atendimento prioritário, conforme Lei Municipal 1.364/2019 e Lei Federal 12.764/2012 - § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.